

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2011

Estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.

AUTOR: DEP. OTÁVIO LEITE

RELATOR: DEP. ALEX CANZIANI

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 598 de 2011, de autoria do Deputado Otávio Leite – PSDB/RJ, que se encontra em discussão na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas de condicionamento físico, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares. A proposta ainda contempla que será exclusiva de um Profissional de Educação Física a titularidade da função de responsável técnico sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos acima citados.

A proposição foi distribuída à Comissão para exame de seu mérito, nos termos do art. 32, XII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O relator aprovou o projeto apresentando emenda que retira tacitamente a exclusividade do profissional de Educação Física na titularidade e responsabilidade técnica sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas nos estabelecimentos de que trata a proposição em apreço.

A Deputada Gorete Pereira – PR/CE apresentou Voto em Separado, oferecendo emenda modificativa para estabelecer que os profissionais de fisioterapia e demais profissionais da área de saúde poderão exercer adequadamente a mesma atribuição definida originalmente como exclusiva dos profissionais de Educação Física.

É o relatório.

II - VOTO

A exclusividade do profissional de Educação Física no exercício das atividades elencadas nesta proposta não pode ser transgredida pelas emendas oferecidas pelo relator e pela Deputada Gorete Pereira. Cumpre citar o art. 3º da Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998, que traz as atribuições inerentes ao profissional de Educação Física:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, **todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.**
(Grifo nosso)

Quanto à Emenda apresentada pela Deputada Gorete Pereira ressalte-se que os profissionais de fisioterapia são regidos pelo Decreto-Lei nº 938 de 13 de outubro de 1969. Suas atribuições definidas no art. 3º dessa lei diferem-se das atribuições definidas ao profissional de Educação Física:

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos **com a finalidade de restaurar**, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente. (Grifo nosso)

A função dos Profissionais de Educação Física nas atividades definidas nesta proposta é preventiva. São deste modo, tecnicamente responsáveis pela prevenção de acidentes ou outros males que podem ser causados ao usuário dos estabelecimentos de que trata este projeto.

Entretanto, os profissionais da área de fisioterapia possuem a função de restauração. Compete a eles executar métodos e técnicas cuja finalidade seja restaurar, desenvolver ou conservar a capacidade física do paciente. Não podem ser titulares e responsáveis no desenvolvimento de atividades físicas, de desporto ou atividades que envolvam práticas de condicionamento físico.

Tais competências ficam ainda mais claras na Resolução nº 46 de 200, do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

Art. 1º - O Profissional de Educação Física é **especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações** - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, **tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários**, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. (Grifos nosso)

Já sobre a competência do fisioterapeuta, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, estabelece, conforme Resolução nº 80 de 1987:

Artigo 1º. É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e

estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas. (Grifos nosso)

Assim sendo, o profissional responsável pelo condicionamento físico, que tem a competência adequada para acompanhar a prática regular de atividades físicas e desportivas é o profissional de educação física, obviamente não desmerecendo a importância do fisioterapeuta nas atividades que exercem.

Ante o exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 598, de 2011, no seu texto originalmente oferecido, e consequentemente pela rejeição da emenda do nobre relator, bem como, da emenda apresentada no Voto em Separado da Deputada Gorete Pereira.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE